



**Centro Universitário de Brasília  
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

**JOÃO SOARES FRAGOSO NETO**

**O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO  
PROCESSUAL DE 1973 NO TOCANTE À ESTABILIZAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA**

Brasília  
2017

**JOÃO SOARES FRAGOSO NETO**

**O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO  
PROCESSUAL DE 1973 NO TOCANTE À ESTABILIZAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito pela especialidade em Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. MSc. Irapuã Santana

Brasília  
2017

**JOÃO SOARES FRAGOSO NETO**

**O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL EM COMPARAÇÃO COM O CÓDIGO  
PROCESSUAL DE 1973 NO TOCANTE À ESTABILIZAÇÃO DA  
TUTELA ANTECIPADA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito pela especialidade em Prática Processual nos Tribunais.

Orientador: Prof. MSc. Irapuã Santana do Nascimento da Silva

Brasília, 29 de novembro de 2017.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Gilson Ciarallo

---

Prof. Pedro Araújo Costa

**Aos meus pais Júnior e Rosivani, que tornaram este trabalho possível. À minha namorada Anita, pelo carinho e incentivo que me motivam a cada dia. À minha irmã Julia, por todos os conselhos e apoio. E por fim, aos meu avós João Fragoso (*in memoriam*) e Maria de Lourdes, pelos valores transmitidos a cada dia.**

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar as principais mudanças do antigo instituto da tutela antecipada e sua transição para tutela provisória. A mudança se deu pela promulgação da lei nº 13.105 de 2015, a qual instituiu o “novo” código de processo civil, revogando o antigo (lei nº 5.869 de 1973). A tutela provisória passou a ser termo genérico para os institutos já consolidados no direito processual civil brasileiro, alterando a estrutura de diversos artigos referentes às tutelas antecipadas e cautelares. Entretanto, apesar de ocorridas mudanças estruturais no código de processo civil, se trouxe um novo instituto para o ordenamento jurídico pátrio, qual seja a estabilização da tutela antecipada. O presente trabalho buscou enfrentar os questionamentos e requisitos que este fenômeno jurídico trouxe para o direito brasileiro, buscando elucidar a origem e importância da tutela provisória desde os tempos mais remotos. Ao final, busca-se apresentar as projeções que a estabilização pode trazer e como será processada no judiciário.

**Palavras-chave:** Origem das tutelas; Tutela Provisória; Estabilização da Tutela Antecipada

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the main changes of the former institute of early tutelage and its transition to provisional tutelage. The change was promulgated by Law N° 13,105 of 2015, which established the "new" civil process code, repealing the former (Law N° 5,869 of 1973). Provisional tutelage became a generic term for institutes already consolidated in Brazilian civil procedural law, changing the structure of several articles referring to early and precautionary tutelages. However, despite structural changes in the civil process code, a new institute for the country's legal system has been introduced, which is the stabilization of early tutelage. The present work seeks to face the questions and requirements that this legal phenomenon has brought to Brazilian law, seeking to elucidate the origin and importance of provisional protection since the earliest times. At the end, it seeks to present the projections that stabilization can bring and how it will be processed in the judiciary.

**Key words:** Origin of early tutelage; Provisional tutelage; Stabilization of early tutelage;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA PROVISÓRIA</b> .....	12
<b>2 TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	19
<b>2.1 Mudanças estruturais no novo código de processo civil sobre o instituto da tutela provisória</b> .....	22
<b>3 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL</b> .....	25
<b>3.1 Direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito</b> .....	26
<b>3.2 Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil</b> .....	28
<b>CONCLUSÃO</b> .....	39
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	41

## INTRODUÇÃO

O poder judiciário possui a nobre e difícil missão de garantir justiça a sua sociedade, e para isso dispõe de ferramentas normativas que regulamentam o comportamento humano.

Esta regulamentação está presente desde a origem da vida humana em conjunto, visto que é imprescindível a existência de normas de convivência, as quais atualmente são delimitadas pelos demais ramos do direito, como o direito civil, penal, processual penal, processual civil e outros. O ramo do direito processual dispõe de normas procedimentais para a manutenção e garantia da “justiça”, contando como uma das ferramentas a Tutela Provisória.

O instituto da Tutela Provisória não é mecanismo novo no ordenamento jurídico brasileiro. A origem do processo civil brasileiro possui influência no direito ocidental em si, tanto do direito grego como do direito romano, ambos berços do poder judiciário e sociedade, mas foi regulamentado e positivado no ordenamento jurídico brasileiro através das Ordenações Afonsinas de Portugal.

No tocante à Tutela Provisória, seus primeiros registros no país são anteriores ao código processual de 1939. O ordenamento jurídico brasileiro já admitia a ferramenta de se conceder algum direito antes mesmo de se compor a relação processual, mas sempre em casos em que se demonstrasse que a parte requerente deste instituto possuísse algo que ensejasse a concessão.

Este instituto visa garantir à uma das partes da relação processual que apresente argumentos e provas irrefutáveis acerca de determinado objeto, suplicando que o poder judiciário haja de imediato para que evite um dano maior a esta parte que possui, aparentemente, tanta “razão”.

A ideia deste instituto é nobre. Com esta ferramenta, a parte não corre o risco de sofrer com a demora da tramitação do processo, ressaltando o direito imediato de uma das partes da relação processual.

A tutela provisória, como o próprio nome sugere apresenta mecanismo imediato, mas não significa que será necessariamente perpetuado. Afinal, se ao final do processo o magistrado concluir que o objeto que ensejou a concessão da tutela não se mostrar correto como se mostrou no primeiro momento, sua decisão indicará que o objeto será concedido à parte que se mostrar merecedora, isto é, seguirá ao curso do mais justo.

Com este instituto de antecipação dos efeitos de uma decisão judicial tornou-se um sistema jurídico moderno necessário para os anseios da sociedade. É cediço que a sociedade sofre mudanças constantes com o passar do tempo, sofrendo impacto pela cultura local de cada país.

Deste modo, o instituto de Tutela Provisória também sofreu modificações com a promulgação da lei nº 13.105 de 2015, conhecida como o novo código de processo civil.

A mudança da lei acerca deste instituto ainda encontra divergência doutrinária quanto a sua interpretação, o que não é surpresa levando em consideração o pouco tempo de vigência do novo código processual. Entretanto, pode-se dizer que o instituto ainda mantém a sua mesma “missão”, qual seja de conceder algo de imediato com o intuito de evitar injustiças, por isto trata-se de um procedimento jurídico delicado decidido pelo magistrado.

O intuito da tutela provisória no código de processo civil de 1973 era interpretado de modo a garantir de imediato o objeto da lide em si, antes de se dar

oportunidade à outra parte contra argumentar. Com o advento do código de processo civil de 2015 houve a divisão do instituto, de modo a elucidar o direito de cada caso. A divisão do instituto da Tutela Provisória se dá pela Tutela de Urgência e pela Tutela de Evidência.

Esta divisão não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que doutrinariamente ela já era executada como um meio de simplificar a cada caso. O atual código de processo civil de 2015 positivou o que vinha acontecendo nos últimos anos, isto é, ilustrando o que se entende pelo fenômeno de evolução cultural e que o sistema judiciário deve acompanhar junto à sociedade.

Entre as evoluções que se depara com o novo código processual pode ser encontrado o fenômeno na estabilização da tutela antecipada. Este instrumento possui origem no direito francês, mas nunca foi utilizado pelo sistema jurídico brasileiro. O presente trabalho se propõe a compreender o atual momento de transição instaurado no ordenamento jurídico brasileiro. Este momento se mostra único, uma vez que o fenômeno da estabilização da tutela antecipada ainda não ocorreu, tendo em vista que se necessita de um prazo mínimo de dois anos. Portanto, se mostra interessante elucidar as principais discussões e projeções dos doutrinadores.

Desta forma, a recente mudança do instituto e o nascimento do fenômeno da estabilização da tutela antecipada advindo com a promulgação do novo código de processo civil vem sendo objeto de discussão doutrinária entre juristas de todo o país. Neste sentido, o presente estudo acadêmico visa fornecer informações das principais mudanças de modo comparativo com o código processual civil anterior, buscando contribuir para a compreensão do atual cenário do sistema de tutela provisória.

Espera-se demonstrar com este estudo a importância da tutela provisória nos termos em que serão interpretados pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista que o novo código de processo civil foi promulgado há pouco tempo, possuindo institutos inéditos que ainda não puderam ser enfrentados pelo judiciário.

O presente trabalho foi então estruturado em 3 capítulos.

No primeiro capítulo, apresentam-se a origem histórica do instituto da tutela provisória e seus registros mais remotos registros. O segundo capítulo proporciona uma análise sobre as mudanças notórias dos artigos que compõem a matéria da tutela provisória, apontando as diferenças sofridas com a promulgação do novo código de processo civil em comparação com o código atual. No terceiro capítulo, apresenta-se como estudo de caso a estabilização da tutela antecipada, como sendo a principal matéria e principal diferencial do novo código de processo civil no tocante a matéria da tutela provisória.

## 1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA PROVISÓRIA

O direito compõe a humanidade desde que o ser humano passou a conviver em sociedade. Filósofos, pensadores e cientistas afirmam que para se viver em sociedade, um conjunto de regras deve ser respeitado entre os indivíduos, o que pode compreender-se como uma estrutura organizacional ditado pelo que conhecemos como meio jurídico atualmente.

Diversas obras filosóficas indicam como o homem passou a conviver em sociedade, sejam por doutrinas de ordem natural, seja por doutrinas de ordem contratual entre seus indivíduos. Como exemplo, Hanna Paterno (2013) cita algumas teorias explicativas acerca da origem da sociedade.

A seguinte frase é extraída dos ensinamentos e interpretações das obras de Aristóteles acerca da formação da sociedade, qual seja “o homem é um animal político” citada por Paterno, fundamenta-se em doutrina de ordem natural inferindo que, não importa o que ocorra, o homem possui um instinto natural de conviver e formar sociedade, tendo como exemplo a formação de sua própria família.

Por outro lado, Paterno (2013) ainda explica que as doutrinas de ordem contratual sobre a formação da sociedade indicam que esta só se constitui com o interesse comum dos indivíduos. Uma obra filosófica clássica que serve como exemplo é “O Contrato Social” de Jean-Jacques Rousseau, que trata sobre o “Eu comum”. Paterno define o “Eu comum” como

a vontade própria, vontade geral soberana, que é a vontade desse corpo coletivo que se forma por meio de um contrato, essa vontade se manifesta por meio da legislação formada por esses indivíduos

A relação entre direito e sociedade sempre existiu. O conceito de direito pode ser definido como “um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados” (GUSMÃO, 2002, p. 52 *apud* GONÇALVES, 2013, p.2). Entretanto, segundo Gonçalves (2013, p.2) este conceito de direito estaria incompleto, uma vez que é fundamental partir do

princípio de que o direito é o regulamento do convívio humano em sociedade. Desta forma, é possível conceituar o Direito da seguinte forma

o Direito é, pois, um conjunto de normas aplicáveis coercitivamente, reconhecidas e aplicadas por órgãos institucionais, como o Estado, e que tem a função de regular o convívio humano em sociedade visando manter a paz e harmonia. (GONÇALVES, 2013, p.2)

Desta forma, Gonçalves (2013, p.2) aduz que este conceito estabelece uma conexão entre o direito e a sociedade, de modo que um não existe sem o outro. É possível dizer que tanto a sociedade como o direito evoluem com o passar do tempo. O direito se molda de modo a manter a ordem social entre os cidadãos de uma sociedade, e com isso, diversas regras são criadas, excluídas, adaptadas etc., como mecanismo de garantir o convívio social.

O termo “tutela provisória” é extremamente atual, adveio com a lei nº 13.105 de 2015, a qual constituiu o novo código de processo civil, dando uma amplitude ao instituto que antes era tratado como tutela antecipada, tutela de urgência e tutela cautelar. Entretanto, o instituto em si já possui raízes e passagens em épocas passadas como, no direito romano, direito germânico, idade medieval etc., (CRUZ, 2005).

Segundo Faria (2013, p. 4) o direito processual registra casos de concessão de tutelas de urgência desde a Roma antiga. Afirma ainda que

desta época vários institutos que muito se assemelham as nossas tutelas de urgência atuais, pois já naquela época visavam antecipar ou garantir, trazendo efetividade processual as decisões de mérito, uma vez que a morosidade dos provimentos judiciais já era um dos grandes problemas existentes.

Nota-se então que o grande desafio do sistema judiciário de qualquer sociedade encontra-se na questão temporal, sendo a morosidade um dos fatores que se busca evitar para que o provimento jurisdicional seja atendido com eficiência.

José Roberto dos Santos Bedaque (2006, p. 37) afirma que a ferramenta da tutela cautelar foi identificada por Chiovenda, que junto de Calamandrei,

desenvolveram as principais ideias dessa modalidade de tutela jurisdicional, que surgiu com três características predominantes, quais sejam a instrumentalidade, a provisoriedade e a sumariedade.

Segundo Cruz (2005) na Roma Antiga havia a “tutela interdita” que era uma ordem emitida por uma autoridade chamada de “pretor” que impunha que determinada pessoa fizesse ou deixasse de fazer algo. Ou seja, antecipava-se a execução no processo de conhecimento em caráter sumário.

Na Idade Medieval, o instituto possuía origens no Direito Canônico o que diferenciava-se da concepção clássica do direito romano, e segundo Cruz (2005) foi o fato de que “passou-se a se usar o mecanismo sumário dos interditos em questões possessórias”. Fato é que o instituto de antecipar a concessão de um pedido com o intuito de evitar um dano à parte possui raízes em outros ordenamentos jurídicos.

Há diferença quanto a tutela cautelar entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. Neste último, o juiz possui certa liberdade e é detentor do poder de escolha acerca dos mecanismo mais adequados a serem utilizados em cada caso para garantir a eficácia da decisão que será tomada (BEDAQUE, 2006, p. 38).

No direito inglês e no norte-americano, Bedaque (2006, p. 38) diz que o juiz tem o poder genérico de assegurar a atuação da função jurisdicional, reprimindo qualquer tentativa de sabotá-la, tendo como fundamento o chamado *contempt of Court*.

Bedaque (2006, p. 39) ainda ensina que “no *civil law*, a tendência é de tipificar as modalidades de tutela cautelar mediante previsão das situações que comportam a proteção assecuratória”. E mais, Giuseppe Tarzia (*apud* BEDAQUE, 2006, p. 39) afirma que “os países da Europa continental preveem regras genéricas e subsidiárias, destinadas à proteção de situações de forma específica”.

Estas explanações confirmam que o instituto da tutela provisória é inerente à formação da Justiça, sendo uma ferramenta basilar em diversas sociedades ao longo do tempo e espaço trazendo segurança aos jurisdicionados.

No Brasil houve forte influência pelo direito português, uma vez que este fora o colonizador até o século XVIII. Portanto, há relatos do instituto nas Ordenações Portuguesas, as quais anteviam procedimentos cautelares atuais, como o arresto e sequestro (FARIA, 2013, p. 5).

Segundo Daniel Mitidiero (2013, p.83 *apud* FARIA, 2013, p. 5) “o Regulamento de 737 de 1850 foi a primeira legislação brasileira a tratar de processos preparatórios, preventivos e incidentes”, originário para o direito comercial da época.

Em 1939 foi promulgado o primeiro código de Processo Civil, mas este não tratava acerca da matéria cautelar propriamente dita, mas tratava de uma ferramenta semelhante que o magistrado poderia utilizar em cognição sumária (FARIA, 2013, p. 6).

Somente com o Código de Processo Civil de 1973 que o procedimento cautelar foi tratado de maneira específica (FARIA, 2013, p. 6). Posteriormente, a lei nº 8.952 de 1994 instituiu a tutela antecipada no artigo 273 do código de processo civil de 1973, sendo ajustada depois pela lei 10.444 de 2002 (FARIA, 2013, p. 10). O instituto era conceituado nos seguintes termos ditos por Leal (2000, p. 54 *apud* LOPES, 2011)

Antecipar a tutela não é antecipar a sentença futura, mas aplicar, por antecipação, os conteúdos tutelares da lei pelo ato sentencial interlocutório, se examinado o tema na perspectiva do que dispõe o art. 273 do CPC vigente e ante a teorização empreendida nos institutos da verossimilhança e inequívocidade em juízo lógico da existência de prova no procedimento como fundamento de convicção do juiz.

Segundo Arruda (2014) o instituto surgiu no Brasil de forma mais restrita, sendo cabível em hipóteses limitadas.

Este tipo de tutela jurisdicional já vinha regulada no Direito brasileiro há muito tempo, mas era cabível apenas nas hipóteses para as quais fosse expressamente prevista, como nas ações possessórias e mandados de segurança.

Portanto, a tutela antecipada atribui a eficácia que a possível sentença futura possa conceder às partes (LOPES, 2011). No mesmo sentido, Arruda (2014) trata o instituto nas seguintes palavras:

a tutela antecipada é espécie de tutela jurisdicional satisfativa, prestada, em regra, no bojo do módulo processual de conhecimento,

e que se concede com base em juízo de probabilidade, razão pela qual foi considerada como espécie de tutela jurisdicional sumaria.

A tutela antecipada também possui a missão de dar segurança jurídica aos cidadãos. Nas palavras de Marinoni (2011, p. 23 *apud* FARIA, 2013, p.10) a respeito deste instituto

A tutela antecipatória deve ser interpretada de acordo com o espírito que presidiu a reforma do Código. Como sustentaram os professores Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo, a principal preocupação foi a de “tornar nosso processo apto a realizar os objetivos e melhor servir à sociedade, recordada a advertência de Fritz Baur, o admirável reformulador do processo civil alemão, segundo a qual só os procedimentos céleres preenchem a finalidade do processo, dando-lhe efetividade. O ideal de efetividade, entendido como o ideal de uma tutela que dê, o mais rápido possível, àquele que tem um direito exatamente aquilo que ele tem o direito de obter, é que deve iluminar as novas definições dos doutrinadores do processo.

Como já dito, o direito possui raízes em diversas localidades, mas em cada uma delas é possível notar a evolução deste instrumento jurídico como importante ferramenta para a sociedade. O direito processual civil também possui suas próprias origens. Segundo Humberto Theodoro Júnior (2009, p.8):

Desde o momento em que, em antigas eras, se chegou à conclusão de que não deviam os particulares fazer justiça pelas próprias mãos e que os seus conflitos deveriam ser submetidos a julgamento de autoridade pública, fez-se presente a necessidade de regulamentar a atividade da administração da Justiça. E desde então, surgiram as norma jurídicas processuais. (grifo nosso)

As normas jurídicas processuais se mostram necessárias como meio de regular a atuação do direito na sociedade. Ainda segundo Theodoro Júnior (2010, p. 653)

“O processo [...] deve amoldar-se aos desígnios do direito material, de sorte a não simplesmente assegurar a composição do litígio e a reparação do dano que o titular do direito lesado suportou, mas a proporcionar a melhor e mais rápida e objetiva concretização do direito da parte que tem razão. O processo tem de estar voltado para a

*efetividade*, evitando quando possível, o dano ou o agravamento do dano ao direito subjetivo.

Adotando esta linha de raciocínio de Theodoro Júnior (2010, p. 653), se estabelece o conceito do instituto da tutela de urgência na sociedade. Como mencionado, o processo deve buscar a efetividade para os jurisdicionados, ao passo que em casos concretos, o processo judicial busca a reparação de um direito lesado e percorre um lapso temporal grande que não deve ser suportado por quem já teve seu direito prejudicado, ou seja, “a insatisfação do direito material da parte é um dano imediato que o adversário já lhe impôs” (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 653). Por esta razão que este instituto é um instrumento processual utilizado e de extrema importância nas sociedades.

Na mesma linha, Comoglio, Ferri e Taruffo (*apud* BEDAQUE, 2006, p. 15) já se posicionavam acerca da eficiência que o poder judiciário deve ter

a grande preocupação da ciência processual contemporânea está relacionada, portanto, à eficiência da Justiça, que se traduz na busca de mecanismos para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional. Na medida em que cabe ao direito processual a sistematização do método estatal de solução de controvérsias, devem os estudiosos dessa ciência voltar sua atenção para a criação de meios aptos à obtenção do resultado desejado.

Atribuir algum efeito jurisdicional é uma tarefa árdua em qualquer sociedade. A interferência do Estado diante de um ato ilegal se mostra uma situação delicada que afeta todas as partes do processo. Por este motivo, a eficiência da Justiça sempre será desafiada quando tiver que proferir uma decisão em caráter antecipado ou cautelar, já que o lapso temporal é fator crucial para este instituto. Neste sentido, Bedaque (2006, p. 17) esclarece

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a

satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

A necessidade de providência urgentes, visando a amenizar os males decorrentes da injustificável demora na entrega da tutela jurisdicional, constitui unanimidade entre os estudiosos da ciência processual.

Desta forma, a Justiça de qualquer sociedade sempre encontra dificuldade em encarar o desafio de jurisdicionar seus cidadãos. O jurisdicionado necessita de solução para qualquer conflito jurídico que possa ter que enfrentar, e mais do que isso, necessita de um solução em tempo “razoável”.

Voltando ao pensamento de Theodoro Júnior (2010, p. 654) sobre a tutela de urgência, o mesmo estende o conceito ao dizer que “trata-se de providências tomadas pelo poder judiciário antes do desfecho natural e definitivo do processo”. Nestas palavras, inegável entender que o instituto serve como ferramenta da justiça para evitar injustiça pelo lapso temporal que um processo demanda.

Theodoro Junior (2010, p. 491) ainda discorre quanto a importância do instituto cautelar ao afirmar que “a tutela é parte integrante da jurisdição, já que sem ela fracassaria em grande parte a missão de pacificar, adequadamente, os litígios”. Desta forma, pode se afirmar que o poder judiciário de uma sociedade se mantém com a ajuda desta ferramenta que são as tutelas de cognição sumária.

Diante do que fora exposto até o momento é possível entender como funcionava o instituto da tutela provisória, o qual agora possui diferenças.

## 2 TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As tutelas de urgência, cautelar e antecipada, citadas no capítulo anterior, atualmente, estão inclusas no sistema da “tutela provisória” pela redação do novo código de processo civil como uma espécie desta, surgindo ainda a denominada tutela de evidência. A tutela de urgência possui mais duas subespécies, quais sejam a tutela de urgência **antecipada** e tutela de urgência **cautelar**, nas quais cada uma destas possuem outra divisão, sendo classificadas como antecedentes ou incidentais. Vejamos nas palavras de Rodrigo Tegani Junqueira Pinto (2015)

O termo tutelas provisórias é um gênero que comporta algumas espécies de tutela, sendo elas as tutelas de urgência e as de evidência, previstas nos artigos 294 ao 311 do Novo Código de Processo Civil.

Falando em tutela de urgência, temos a já conhecida tutela antecipada e também a tutela cautelar. Com relação à tutela antecipada os requisitos se apresentam os mesmos ainda, ou seja, risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida.

Pinto (2015) ainda discrimina a tutela antecipada e a tutela cautelar

Importante ressaltar que a Tutela Antecipada, nada mais é que uma antecipação do mérito, como por exemplo, caso a pessoa ingresse com uma ação para que um apontamento feito em seu nome junto ao SCPC e ao SERASA seja excluído, a antecipação dos efeitos da tutela seria a suspensão da publicidade desse apontamento.

Com relação à tutela cautelar, sua finalidade é absolutamente diferente, pois visa resguardar, preservar a utilidade do processo, como por exemplo a necessidade de produção de uma prova imprescindível à comprovação das alegações de uma das partes em um processo, e exista a possibilidade de que tal prova seja perdida com o tempo. Para isso é que serve a tutela cautelar, se ingressaria com um pedido de produção de prova importante para resguardo do processo.

Embora o termo tenha mudado para “tutela provisória” o instituto segue as raízes do passado, tanto que as terminologias usadas pelos magistrados não sofreu alteração alguma. O novo código de processo civil veio regulamentar o que já estava sendo consolidado pelos julgados do poder judiciário.

Como exemplo, os julgados recentes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 2017) tratam o instituto da tutela provisória do mesmo modo, ou seja, exigindo os mesmos requisitos do *fumus boni iures* e *periculum in mora*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. DIREITO ADMINISTRATIVO. TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANÁLISE DA EXORBITÂNCIA E DO COMPROMETIMENTO COM A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IRRELEVÂNCIA, ANTE A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO QUE ESTABELECEU OS VALORES. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

[...]

2. Ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, não é possível a concessão da tutela antecipada. (grifo nosso)

3. Agravo de instrumento conhecido em parte e provido.

(Acórdão n.1006279, 20160020232355AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017. Pág.: 205/212)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO. CONSTRUTORA E INCORPORADORA. EDIFÍCIO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. IMPUTAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO. REPARAÇÃO IMEDIATA. OBRIGAÇÃO. COMINAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO E PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERSA. TUTELA PROVISÓRIA SOB A FORMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS AUSENTES (NCPC, ARTS. 300 e 303)

1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter antecedente tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida que não tem caráter instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCPC, arts. 300 e 303).

2. A assimilação do acervo reunido como prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito invocado no início da fase cognitiva tem como premissa a aferição de que está provido de substância apta a lastrear convicção persuasiva desprovida de incerteza, revestindo de verossimilhança o aduzido, não se revestindo desse atributo alegações desprovidas de suporte material que somente poderão ser

clarificadas no curso da lide mediante o cotejo do aduzido com o amealhado após o estabelecimento do contraditório e o aperfeiçoamento da fase instrutória.

3. Emergindo controversas as alegações formuladas no sentido de que a edificação levada a efeito sob a forma de incorporação imobiliária padece de vícios de construção afetando as áreas comuns que devem ser reparados pela construtora e incorporadora, deixando carente de verossimilhança a argumentação que desenvolveu o respectivo condomínio edilício almejando a obtenção de tutela provisória sob a forma de antecipação de tutela em caráter antecedente volvida à imediata cominação de obrigação endereçada à parte ré de promover a reparação dos defeitos que indicara até o definitivo desate das pretensões que formulara com esse desenlace, a medida antecipatória que formulara resta desguarnecida de seus pressupostos, obstando sua concessão.

4. Agravo conhecido e provido. Unânime.

(Acórdão n.1003562, 20160020361973AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 208/224)

O Superior Tribunal de Justiça também continua abordando o instituto da mesma maneira, focando nos requisitos principais do *fumus boni iures* e *periculum in mora*, conforme o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial que ainda não passou pelo exame de admissibilidade do Tribunal de origem é excepcionalíssima e depende do "fumus boni juris", consistente na plausibilidade do direito alegado, e do "periculum in mora", que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

2. A ausência do "fumus boni juris" basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do "periculum in mora", que deve se fazer presente cumulativamente.

3. Agravo interno não provido.

Diante do recente julgado acima exposto o que se busca elucidar é que a promulgação do novo código de processo civil não trouxe mudança conceitual acerca do instituto. Contudo, quais foram as mudanças significativas trazidas pelo novo código processual civil?

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DOS ATOS

#### EXECUTÓRIOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA REFERENTE AO PENSIONAMENTO MENSAL DO RÉU. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, o que não é a hipótese dos autos.
2. Agravo interno não provido.

Uma das mudanças trazidas pelo novo código de processo civil no tocante ao instituto da tutela provisória pode ser notada pelo julgado acima. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017) se denota a tutela de evidência, a qual se caracteriza pela apresentação de documento que comprove o fato constitutivo do direito pleiteado pelo autor da ação.

Dessa maneira, a tutela é concedida em caráter liminar, formando a convicção e verossimilhança no magistrado pelo que tal documentação apresenta naquele momento.

Pelo que se observa, como já dito anteriormente, não se trata da “criação” de novas modalidades de tutela antecipada ou cautelares, mas sim da positivação de institutos já utilizados nos últimos anos pelo poder judiciário.

### **2.1 Mudanças estruturais no novo código de processo civil sobre o instituto da tutela provisória**

Dentre as mudanças mais notáveis ao analisar o novo código de processo civil no tocante a tutelas provisórias é a redução drástica de artigos. Um exemplo desta mudança se observa pela supressão das espécies de procedimentos cautelares.

O Processo Cautelar que figurava o livro III do código de processo civil de 1973 (BRASIL, 1973) tratava de cada procedimento cautelar entre os artigos 813 e 888 deste código revogado, e foi suprimido quase em sua totalidade. Quase porque passou a ser tratado apenas no artigo 301 do novo código processual de 2015 (BRASIL, 2015), nas seguintes palavras “

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Embora o novo código de processo civil tenha suprimido os artigos que tratam acerca de cada procedimento cautelar, os mesmos não mudaram seus procedimentos e processamentos, houve apenas a mudança singela de cada cautelar. Os procedimentos de arresto, sequestro, arrolamento de bens e demais do instituto cautelar não foram revogados do mundo jurídico, mas sua explicação e processamento não estão mais dispostos no texto do código, sendo agora um procedimento mais singelo e singular que de maneira genérica aborda todas as espécies dos procedimentos cautelares que existia.

Conforme elucida Rodrigo Pinto (2015) a respeito da mudança da tutela cautelar no novo código de processo civil

à tutela cautelar, sua finalidade é absolutamente diferente, pois visa resguardar, preservar a utilidade do processo, como por exemplo a necessidade de produção de uma prova imprescindível à comprovação das alegações de uma das partes em um processo, e exista a possibilidade de que tal prova seja perdida com o tempo. Para isso é que serve a tutela cautelar, se ingressaria com um pedido de produção de prova importante para resguardo do processo.

Esta, talvez, seja a mudança mais notável quando se compara os dois códigos processuais. Contudo, esta mudança não acarreta em grandes problemas jurídicos ou acadêmicos. Para Faria (2013, p. 14) a mudança dos procedimentos cautelares foi concisa

O pedido da tutela de urgência será realizado antecipadamente ou no curso da relação processual, ressaltando que não mais importará a nomenclatura, como atualmente possuímos às cautelares nominadas e inominadas, sendo suficiente apenas o preenchimento dos devidos requisitos, os quais não foram significativamente alterados.

Em outro aspecto, Roque (2016a) explana que o novo código processual civil adotou critérios distintos para os procedimentos de tutela antecipada em caráter antecedente e de tutela cautelar em caráter antecedente. Para este autor, a distinção

é controversa uma vez que o instituto foi construído pela jurisprudência e doutrina com a característica de fungibilidade, de modo a resguardar o direito do jurisdicionado perante qualquer procedimento que seja adotado em seu favor. Em suas palavras:

[...] embora haja correta referência na lei à fungibilidade (art. 305, parágrafo único – da tutela cautelar para a tutela antecipada), [8] como o legislador contemplou dois procedimentos distintos (e com efeitos variados, em especial a estabilização do art. 304, prevista unicamente para a tutela antecipada), tal dualidade de regimes jurídicos obrigará ao juiz a explicitar eventual conversão de uma espécie de tutela de urgência em outra.

Mas afinal, houve alguma mudança no arcabouço jurídico que trata-se realmente de uma novidade ao ordenamento jurídico pátrio?

Entende-se que sim.

O instituto da tutela antecipada do novo código de processo civil vem sofrendo grande atenção de doutrinadores acerca de sua nova composição, não só na estrutura do código, mas como também por estrear uma terminologia ensejadora de grande controvérsia.

### 3 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Até o presente momento abordou-se algumas mudanças trazidas pela promulgação da lei 13.105 de 2015, tratada como o novo código de processo civil. Embora tenha sido apontadas algumas mudanças quanto a organização dos artigos e demais mudanças estruturais, não se falou ainda acerca de alguma “novidade” que o novo código processual tenha apresentado e se de fato a possui.

Eis que o instituto da tutela provisória trazido pelo novo código de processo civil, delimitado no capítulo II “do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente”, em seu artigo 304 traz a seguinte disposição “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se **estável** se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso (grifo nosso)”.

O ponto de análise se refere a tutela antecedente, visto que esta seja o ponto de destaque no novo código processual civil (ROQUE, 2016a). A palavra “estável” foi causadora de grande controvérsia no cenário jurídico processual, uma vez que esta nunca fora tratada anteriormente, embora sua interpretação deixa margem a pensar que se trata do instituto da coisa julgada.

Entretanto, o ponto que se busca abordar diz respeito ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. Abordando a temática da “coisa julgada” ainda surgem diversos questionamentos acerca da tutela antecipada que se torna estável. O simples uso do termo “estável” implica dizer que não deve ser entendido, e com isso não deverá sofrer os mesmos efeitos, da “coisa julgada”.

O termo “estável” também é causador de controvérsia quando levado à interpretação do que dispõe o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, o qual diz

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso)

Este artigo e inciso da Constituição Federal de 1988 é interpretado no sentido de que tais institutos visam dar segurança nas relações jurídicas. Para explicar a situação, importante demonstrar o conceito de “direito adquirido”, “ato jurídico perfeito” e “coisa julgada”.

### **3.1 Direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito**

O direito adquirido é conferido à pessoa que tenha satisfeito todos os requisitos específicos para a formação de determinado direito subjetivo. Sobre este instituto Giannini (2014) aduz que

O que é garantido por tal instituto não é propriamente o direito cujos efeitos já se exauriram por completo, mas sim aqueles que se aperfeiçoaram sob a égide de uma lei anterior, por satisfazer todos os requisitos previstos por ela para sua formação, mas que não tiveram sua situação consolidada por não terem sido exercidos.

Segundo Vinicius Ongaratto (2010) o conceito de direito adquirido seria

O direito que seu titular pode exercer, ou alguém por ele. Vantagem jurídica, líquida, lícita e concreta que alguém adquire de acordo com a lei vigente na ocasião e incorpora definitivamente, sem contestação, ao seu patrimônio.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (1999, p. 434/435 *apud* GIANNINI, 2014) explica ainda uma situação em que se depara o uso do instituto em comento, dizendo que

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo ‘é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio’. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente.

Deste modo, é possível afirmar que o direito adquirido é um instrumento jurídico que assegura determinado direito do cidadão que obtém os requisitos para gozar do que uma lei propôs. Um exemplo clássico e que se mostra atual diante do cenário de reforma previdenciária, trazido por Ongaratto, seria o tema da aposentadoria.

Um funcionário público que prestou serviço por trinta anos, adquire direito a aposentadoria, conforme a lei vigente, não podendo ser prejudicado por eventual lei posterior que venha ampliar o prazo para a aquisição do direito de aposentadoria

Contudo, José Afonso da Silva (1999, p. 435 *apud* GIANNINI, 2014) alerta para um detalhe sobre o direito adquirido que é a relação entre este e as normas de ordem pública. Para ele, normas de ordem pública nem sempre representam o interesse coletivo, e nestes casos, o direito adquirido poderá ser atribuído mesmo em contrapartida à norma de ordem pública, ressaltando o princípio administrativo da prevalência do interesse coletivo sobre o particular. Portanto, fica claro quando se diz que o direito adquirido está ligado com a segurança jurídica do sistema jurídico do país.

O ato jurídico perfeito que trata o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 também faz alusão à segurança jurídica. Este instituto, segundo Giannini (2014) “seria aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Ongaratto (2010) explica nas seguintes palavras

é aquele que sob o regime de determinada lei tornou-se apto para dar nascimento aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.

[...]

é aquele que sob o regime da lei, se tornou apto para produzir os seus efeitos pela verificação de todos os requisitos a isso indispensável. É perfeito, ainda que possa estar sujeito a termo ou condição.

Entende-se que o ato jurídico perfeito é medida de segurança jurídica ao jurisdicionado que possui os requisitos exigidos por determinada lei. Segundo Giannini

(2014) o ato jurídico perfeito alude ao fato consumado, congregado ao titular deste direito.

Por fim, a respeito da coisa julgada, Humberto Theodoro Junior (2009, p. 523) a conceitua pela “eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Deste modo, entende-se que a coisa julgada é o fenômeno que torna uma decisão de mérito proferida pelo juiz imutável e indiscutível novamente, afinal, uma questão levada ao judiciário não pode passar a eternidade sendo discutido, em algum momento será resolvido.

Giannini (2014) afirma que a doutrina majoritária sobre a coisa julgada é baseada na obra de Liebman, que afirma que a “coisa julgada é uma qualidade da sentença [...] que torna seus efeitos imutáveis e indiscutíveis”, de modo que a questão decidida em determinado processo não será rediscutida caso o entendimento ou lei posterior tratar um caso concreto semelhante de maneira totalmente controversa ao que fora decidido, isto é, lei nova não pode retroagir para afetar a coisa julgada de um processo transitado em julgado.

Após esta breve explanação acerca dos três institutos jurídicos pautados no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), podemos passar a enfrentar o que se pode esperar da tutela antecipada estável.

### **3.2 Estabilização da tutela antecipada no novo código de processo civil**

Diante do que foi exposto passaremos a análise do ponto principal do presente trabalho, qual seja, a tutela antecipada estável oriunda da promulgação da lei 13.105 de 2015 diante dos institutos elucidados pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988.

O cenário processual civil pátrio possui esta novidade, a qual até o momento entende-se como um fator inédito no meio jurídico quanto ao termo “estável”. Este fenômeno, segundo Valim (2015, p. 15), adveio do sistema processual francês, dizendo “o instituto do *référé* francês foi pautado justamente na percepção de que os franceses visam à pacificação do conflito, ainda que pautado em uma cognição sumária, desde que a prestação jurisdicional seja célere e tempestiva”.

Em análise preliminar, o referido termo remete a semelhanças entre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a coisa julgada e o que dispõe o artigo 304 do novo código de processo civil acerca da estabilização da tutela antecipada. Todos os institutos, baseados na segurança jurídica, passam a ideia de imutabilidade da matéria que foi objeto da tutela em um caso concreto, ensejando a discussão.

Como visto, a tutela provisória figura como gênero, contendo a tutela de urgência e tutela de evidência como espécies. Delimitando ainda mais, a tutela de urgência se subdivide ainda em tutela cautelar e tutela antecipada. Todos estes são baseados pela cognição sumária do juízo.

Para Roque (2016a) a referida estabilização da tutela antecipada é uma questão delicada pelo fato de que esta matéria foi integrada no ordenamento jurídico de forma incompleta.

O autor destaca que este instituto é causador de vários questionamentos, trazendo as seguintes perguntas

há dúvidas – e discussões doutrinárias – quanto aos seus pressupostos (somente o recurso do réu impede a estabilização da tutela antecipada ou outras medidas processuais podem ter esse efeito?), sua relação com o procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente regulado no art. 303 (o aditamento da petição inicial para a formulação do pedido de tutela definitiva impede a estabilização?) e seus efeitos (o encerramento do prazo de dois anos para rever, modificar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada implica formação de coisa julgada material?).

Roberto Vasconcelos Roque (2016b) expõe que a tutela provisória de modo geral, sendo fundamentada na verossimilhança do magistrado em cada caso por conta da fase embrionária do processo, pode ser revogada ou modificada no curso do processo. Fato é que, esta tutela deverá ser confirmada posteriormente em decisão definitiva, concedendo-a ou denegando-a.

Entretanto, o mesmo autor pondera que o próprio legislador do novo código de processo civil reconhece que há casos em que o deferimento da tutela antecipada em caráter antecedente satisfará os anseios das partes processuais, sem que a decisão definitiva seja necessária para estes. Segundo Roque (2016b)

há situações em que as partes se contentem com a simples antecipação dos efeitos da tutela definitiva. [...] É para esses casos que se concebeu, com inspiração nos direitos italiano e francês, a figura da estabilização da tutela antecipada.

Roque (2016b) ainda exemplifica com o caso de uma ação com pedido de tutela antecipada antecedente em que uma parte requer a medida contra uma operadora de plano de saúde que se nega cobrir os gastos hospitalares de um cliente que necessite de procedimento cirúrgico emergencial. Ao conceder a tutela antecipada para que se realize a cirurgia, infere-se que a parte autora estará satisfeita com a decisão e não mais almejará continuar com o processo. A operadora do plano de saúde também pode optar em não continuar com o processo.

Segundo Paim (2012, p. 180 *apud* VALIM, 2015, p. 19) há dados que comprovam que na maioria dos casos não se busca a continuação da demanda em processo exauriente, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Em suas palavras

a efetividade do *référé* é demonstrada por Ada Pellegrini Grinover, ao afirmar que, assim também, no *référé* francês, as partes costumam conformar-se com o provimento, sendo que parece que mais de 90% (noventa por cento) dos casos acabam resolvidos sem necessidade do processo ordinário.

E mais, Olavo de Oliveira Neto *et al.* (2015, p. 640 *apud* VALIM 2015, p. 23) discorrem mais sobre o pensamento acima sobre a intensão de continuar a demanda e foi constatado que

para a maior parcela da população, uma vez alcançada a pretensão que almejava, ainda que em sede de antecipação de tutela, o interesse pelo prosseguimento do processo tende a diminuir drasticamente.

[...]

obtidos esses proveitos, o processo passava a ser um fardo para as partes, que já tinham solucionadas as suas pendências de ordem prática, mas ainda precisavam continuar a litigar, isso em busca da segurança da coisa julgada.

Neste sentido, o novo código de processo civil permite que a tutela antecipada concedida seja estabilizada e, com isso, o processo se extingue conforme preceitua o artigo 304, §1º deste código.

Com a estabilização da tutela antecipada, que se dá após dois anos contados da data em que as partes tomaram ciência da decisão que deferiu a tutela, Roque (2016b) afirma que esta tutela continuará a gerar os efeitos sem que a parte se preocupe com a revogação ou modificação da tutela proferida. É o que determina o parágrafo 3º do artigo 304, dizendo “§ 3o A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o §2º”. A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada se a parte contrária propuser ação autônoma de cognição exauriente para esta finalidade dentro do prazo de dois anos, como dispõe os parágrafos 2º, 4º e 5º, do artigo 304 do novo código de processo civil, nos seguintes termos

Art. 304, §2º - Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§4º - Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o §2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no §2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Deste modo, é possível traçar os caminhos que a estabilização da tutela antecipada pode tomar. Roque (2016b) aduz que a estabilização viabiliza a satisfação do direito em menor tempo, algo que se almeja desde os primórdios do direito em sociedade conforme fora explicado nos primeiros capítulos deste trabalho. O mesmo autor ainda elogia que o instituto abre oportunidade ao contraditório ao oferecer o prazo de dois anos para que a tutela antecipada concedida seja revertida por processo de cognição exauriente, isto é, o que se buscará a discussão desta tutela exaustivamente, de modo a assegurar contra possíveis injustiças.

Contudo, apesar de enxergar as vantagens da estabilização da tutela antecipada, Roque (2016b) faz duras críticas ao evidenciar o quanto este instituto

deixa margens para dúvidas, afirmando que o legislador deixou diversos pontos abertos para discussão.

Uma destas críticas está na impossibilidade da estabilização da tutela cautelar. O legislador deixou claro que o “fenômeno” da estabilização é específico para a modalidade da tutela antecipada quando o descreveu no artigo 304, mas também pelo fato de que a tutela cautelar não satisfaz a pretensão de nenhuma das partes.

Ora, a medida cautelar possui o objetivo de conservar o bem jurídico, ou como diz Roque (2016b) “seu objetivo é apenas preservar o resultado útil do processo”, sem que os efeitos da decisão definitiva atinja nenhuma das partes. Por isto, a tutela cautelar não pode ser estabilizada, apesar deste procedimento possuir fungibilidade com a tutela antecipada. Valim (2015, p. 18) partilha do mesmo pensamento e também fundamenta que a estabilização não abrange as tutelas cautelares por conta de sua natureza de resguardar o bem jurídico para o final do processo de cognição exauriente, observando ainda que não há caráter satisfativo na tutela cautelar.

Roque (2016b) continua seu artigo afirmando que o fenômeno da estabilização não atinge também a tutela de evidência. Esta modalidade de tutela, ao contrário do que apresenta a tutela cautelar vista acima, não encontra nenhuma barreira para que suportasse a estabilização, ela só não acontece por escolha do legislador. Entende-se que as partes do processo não podem se surpreender com uma consequência jurídica que não está prevista em lei. Contudo, o autor infere que uma possível reforma do novo código de processo civil possa incluir a estabilização da tutela de evidência.

Outro aspecto importante da estabilização da tutela antecipada é que esta não se aplica quando a tutela antecipada for ajuizada em caráter incidental. O legislador aponta explicitamente no artigo 303 que se trata da tutela antecipada em caráter antecedente, ou seja, antes da construção do pedido de tutela definitiva.

Roque (2016b) afirma que nesta situação também não há nenhum óbice lógico para a estabilização da tutela antecipada em caráter incidental, e que trata-se também de uma opção do legislador, fundamentando seu pensamento de que as partes não podem ser surpreendidas por um fenômeno que não está previsto em lei.

Neste momento, pode-se deduzir que o autor interpreta a impossibilidade com base no princípio da legalidade.

Ainda no pensamento do mesmo autor (ROQUE, 2016b), há o entendimento de que o autor da demanda deve optar entre distribuir uma petição inicial em juízo com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente de forma explícita, como instrui o artigo 303 do novo código de processo civil, ou distribuir uma petição inicial com o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, sabendo que esta nunca poderá gozar do fenômeno da estabilização da tutela.

Roque (2016b) entende que esta linha de raciocínio não é muito clara, entendendo que o pedido de tutela definitiva já alude ao afastamento da estabilização da tutela antecipada, uma vez que o pedido de tutela definitiva implica na interpretação de que a parte quer um procedimento de cognição exauriente, que quer passar por toda a discussão processual, independente da inércia do réu, para que ao final da lide, a mesma possa sofrer coisa julgada material.

Superados os pontos acima, ainda há a principal questão a ser respondida: quando ocorre a estabilização da tutela antecipada? Conforme Roque (2016b), esta é a questão que ainda não há consenso na doutrina.

O autor remete ao que dispõe o artigo 304 do código em comento, afirmando que o primeiro passo para ocorrer a estabilização da tutela antecipada é esta ser “concedida em caráter antecedente, sem que seja ‘interposto o respectivo recurso’”. Roque (2016b) diz que esta é uma redação infeliz, pois uma vez que se fala em recurso abre-se margem a todos os recursos existentes no código de processo civil. Desta forma, o autor questiona o que este “recurso” que trata o artigo 304, *caput*, seria:

só ao agravo de instrumento, cabível contra decisões que concedem tutela provisória em geral (art. 1.015, I)? E os embargos de declaração, entram nessa definição, se posteriormente são rejeitados e o réu ou o terceiro prejudicado não agrava de instrumento? E os sucedâneos recursais (reclamação, suspensão de liminar, etc.), em que medida podem inibir a estabilização?

Roque (2016b) afirma que tais questionamentos possuem entendimentos divididos em três direções. A primeira direção é apontada por Leonardo Greco (2015

*apud* ROQUE, 2016b) que afirma que “a simples apresentação de contestação seria capaz de inibir a estabilização”. Roque (2016b) afirma que a contestação não configura impugnação à decisão que concede a tutela antecipada e que o simples pedido de reconsideração proposto pelo réu também não pode ser equiparado a um recurso e, portanto, não impediria a estabilização da tutela antecipada.

A segunda direção assinalada por Fernando Gajardoni (*et al*, 2015, p. 184 *apud* ROQUE, 2016b) diz que “qualquer forma de ataque contra a decisão que concedeu a tutela antecipada é capaz de impedir a estabilização, incluindo a reclamação e a suspensão de liminar”. Este pensamento, por sua vez, infere que caso a reclamação seja acolhida pelo judiciário implicaria na anulação da decisão que concedeu a tutela antecipada. A suspensão de liminar, embora não possua a atribuição de anular a tutela antecipada concedida, afastaria os efeitos da tutela antecipada concedida até que a ação transitasse em julgado, ou seja, as partes teriam que passar por todo o processo, com cognição exauriente, e, deste modo, não haveria o que se falar em estabilização da tutela antecipada (ROQUE, 2016b).

No mesmo sentido, Valim (2015, p. 15) afirma que “a tutela antecipatória não configura como um instrumento processual dependente de uma decisão final pautada em uma cognição exauriente”.

O acórdão 965.162 da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, de relatoria da Desembargadora Ana Cantarino corrobora para o pensamento acima. Vejamos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. ORDEM DE RETIRADA. REQUISITOS PRESENTES. MULTA. CARÁTER COERCITIVO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. **Descabido falar-se em estabilização da tutela antecipada quando requerida e concedida em caráter incidental**, e não em caráter antecedente, estando, portanto, sujeita a modificação ou revogação a qualquer tempo, nos termos do artigo 296 do CPC/2015, além de ainda ter havido interposição do recurso cabível. Inteligência do art. 304 do atual Código de Processo Civil.

[...]

4. Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso)

Por fim, a terceira direção, defendida por Érico Andrade e Dierle Nunes (*apud* ROQUE, 2016b) diz que “só a interposição de recurso propriamente dito (agravo

de instrumento contra decisão em 1º grau, agravo interno contra decisão monocrática de relator, etc.) afastaria a estabilização”. Para Roque (2016b) esta seria a orientação mais adequada.

O autor ainda traz outras questões acerca deste ponto específico da estabilização, o qual merece registro:

Por exemplo, se a tutela antecipada foi indeferida em primeiro grau, mas concedida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, seria ainda assim possível a estabilização? A questão não permite uma resposta simples, visto que exigir, por exemplo, que o réu interponha recurso especial contra acórdão em agravo de instrumento para impedir a estabilização pode não fazer sentido, já que o inconformismo do demandado pode se referir apenas a aspectos fáticos apreciados nas instâncias ordinárias. Infelizmente, esse é uma das inúmeras questões sobre as quais o legislador nos deixou na mão...

Roque (2016b) entende que uma possível solução para este dilema seria partir da ideia de que a estabilização da tutela antecipada só é possível se for concedida em primeira instância.

Nota-se que há críticas ao fenômeno da estabilização de tutela antecipada por entender que faltam muitas respostas ao instituto, ensejando e instigando ao pensamento de diversas formas distintas, sem saber qual será e deverá ser aceita pelo julgador.

Pelo que fora exposto, percebe-se que o fenômeno da estabilização é causador de grande controvérsia doutrinária.

Outra pergunta que se faz e que foi objeto de análise no primeiro momento deste capítulo é se a estabilização da tutela antecipada forma coisa julgada. Como visto acima, a tutela antecipada estável não pode ser revogada, nem modificada e nem poderá ser confirmada posteriormente em decisão baseada em cognição exauriente.

Dentro do prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo por ter sofrido a estabilização, qualquer das partes poderá ajuizar ação autônoma com o intuito de rever, reformar, invalidar ou confirmar em caráter definitivo

a decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter antecedente (ROQUE, 2016b).

Quanto a pergunta se a estabilização da tutela antecipada forma coisa julgada, o artigo 304, §6º do novo código de processo civil nos responde

Art. 304, §6º - A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.

Portanto, dentro deste prazo de dois anos é possível afirmar que a tutela antecipada estável não forma coisa julgada. Contudo, o mesmo não pode ser afirmado categoricamente quando decorrido o prazo de dois anos referido (ROQUE, 2016b).

Valim (2015, p. 27) afirma que ainda que não seja denominada “coisa julgada”, a tutela antecipada estabilizada e incontestada por ação autônoma posterior ocorre a imutabilidade da sentença proferida que informa a ocorrência da estabilização. Para este autor, o fenômeno assemelha-se à coisa julgada material, mesmo que o legislador aponte expressamente que não se trata de coisa julgada. Nas palavras do autor “Ainda que assim não o seja denominada, há sim uma imutabilidade da decisão judicial, que, mais do que estabilizada, quedo por incontestável”.

Roque (2016b) afirma que a doutrina se divide em duas posições. A primeira posição adotada por Gajardoni (2015, p. 207 *apud* ROQUE, 2016b) diz que “forma coisa julgada após encerrado o prazo de dois anos – inclusive com a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória nos dois anos seguintes”; e a segunda posição, adotada por Heitor Sica (2015, p. 187 *apud* ROQUE, 2016b) afirma que “aí está regulada uma nova forma de estabilização, que não se confunde com a coisa julgada, por vezes associada apenas à decadência do direito de pedir a revisão da tutela antecipada estabilizada”.

Para Roque (2016b) não é possível entender que a estabilização da tutela antecipada possa formar os efeitos da coisa julgada, quais sejam os de tornar imutável e indiscutível a decisão concedida em outros processos. O autor atribui este pensamento pelo fato de que a decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente é baseada em cognição sumária.

Para ilustrar seus pensamentos, o autor exemplifica em um caso em que uma parte processual pede em tutela antecipada antecedente que os efeitos do protesto de um cheque seja interrompido. A tutela antecipada é concedida, e não sofre objeções, chegando ao ponto de ser estabilizada. Diante deste cenário, não seria prudente afirmar que o credor do cheque não possa promover a cobrança judicial que couber por conta da estabilização da tutela antecipada daquele processo anterior. A coisa julgada é ferramenta destinada à segurança jurídica da sociedade, usá-la na estabilização da tutela antecipada sem se formar a cognição exauriente pode trazer resultados desastrosos.

Ao final de seu artigo, Roque (2016b) afirma que a ação rescisória é o mecanismo a atacar a estabilização da tutela antecipada, levando em consideração que a decisão que extingue o processo por que sofreu a estabilização da tutela antecipada é uma decisão de mérito, podendo ser discutida em ação rescisória. E mais, esta ação rescisória será passível de sofrer coisa julgada.

Segundo Valim (2015, p.26) esta ação rescisória se limitará ao que dispõe o parágrafo 2º do artigo 304, entendendo que a matéria será restrita em revisar, reformar ou modificar a tutela antecipada deferida. Observa-se ainda que esta ação autônoma (ação rescisória) não poderá possuir pedido de tutela antecipada pelo que dispõe o parágrafo 3º do artigo 304, o qual assegura que os efeitos da tutela antecipada estabilizada são mantidos e só podem ser desfeito por meio de decisão de mérito em sentença.

Entretanto, um fato curioso ocorre na hipótese de ser ajuizada uma ação rescisória para controverter a estabilização da tutela antecipada concedida em processo anterior. O artigo 304, em seu parágrafo 2º dispõe que “qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput”. Contudo, é bastante óbvio que a parte que foi beneficiada pela concessão da tutela antecipada não se preocupará em ajuizar ação para rever, reformar ou invalidar esta decisão. Desta forma, caberá à parte contrária dispor esforços para reverter a tutela.

O problema que se expõe numa simples hipótese. Imaginando que João ajuizou uma ação contra Maria com pedido de tutela antecipada antecedente. João, como autor da ação tem o ônus de apresentar ao juízo o fato constitutivo de seu direito que pleiteia contra Maria. Esta, por sua vez, na condição de ré da ação hipotética,

deve apresentar ao juízo os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito pleiteado na ação (LEÃO; FERRARA, 2016).

Continuando com o raciocínio, imagine que o juiz conceda a tutela antecipada em caráter antecedente, mas que por algum motivo, a parte ré não tomou conhecimento desta decisão, de modo que se passaram os dois anos e, com isso, tal tutela antecipada tornou-se estável. Após a estabilização da tutela antecipada, Maria toma conhecimento da que a decisão se estabilizou. Como visto acima e interpretando o que o dispõe o parágrafo 5º do artigo 304, pode-se afirmar que inicia-se o prazo para Maria ajuizar a ação autônoma, qual seja, ação rescisória para rever, reverter ou modificar aquela decisão.

Porém, o ponto que se busca chegar neste exemplo é pela matéria a ser apresentada nesta ação rescisória. Maria era o polo passivo da primeira ação e, agora, passa a ser o polo ativo, isto é, figura como autora de um processo e seu ônus é apresentar ao juízo o fato constitutivo de seu direito. Esta situação parece controversa, uma vez que no primeiro momento possui o ônus de apresentar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de direito, ao passo que agora deve mostrar o fato constitutivo de seu direito. Neste sentido que se questiona se há de fato uma inversão dos polos processuais, ou Maria deve se condicionar a apresentar os fatos que deveriam impedir a concessão da tutela antecipada no primeiro processo, mas agora o fará na ação rescisória?

O fenômeno da estabilização da tutela é a principal novidade no tocante às tutelas provisórias. Sua presença tem causado grandes discussões doutrinárias que ainda não puderam ser consolidadas pelo pequeno lapso temporal percorrido pelo instituto que necessita de, ao menos dois anos. O novo código de processo civil ainda não está vigente pelo período necessário para que o judiciário enfrente a questão da estabilização da tutela antecipada, mas o presente momento propicia grandes pensamentos e provisões acerca do instituto, instigando a criatividade de pensamento do meio acadêmico.

## CONCLUSÃO

O estudo permitiu compreender que o novo código de processo civil adotou medidas que já vinham sendo executadas pelo sistema judiciário do país. Grande parte do código positivou o que já se consolidava pela doutrina e jurisprudência formada pelos mais de trinta anos que se passaram pelo antigo código de processo civil.

Entretanto, é possível observar a constante luta do poder judiciário em buscar resolver os conflitos de sua sociedade no menor tempo possível. Esta busca é almejada em qualquer sociedade. O lapso temporal é inimigo do que se entende por justiça. Por esta razão é possível compreender a origem do instituto da tutela provisória, baseada em cognição sumária do Estado, o juiz possui a tarefa de analisar determinada situação e decidir a urgência do caso para que alcance a proteção do direito pleiteado por uma das partes.

Neste panorama, foi possível constatar que a ferramenta da tutela provisória é um instrumento essencial para a justiça de qualquer sociedade, podendo dizer que se trata de um pilar do mundo jurídico justamente por prever a possibilidade de mitigar os efeitos catastróficos que o tempo pode causar em um processo.

O termo “tutela provisória” foi denominado com o advento do novo código de processo civil (lei nº 13.105 de 2015) tratando-se de um termo genérico que acabou englobando os institutos, já conhecidos pelo código processual anterior, da tutela antecipada, tutela cautelar e tutela de evidência.

Uma das principais mudanças que se pôde observar trata da tutela cautelar, a qual sofreu grande reformulação quanto as suas espécies de procedimentos. Notou-se que esta espécie de tutela não foi excluída do ordenamento jurídico, mas tornou-se mais genérica, baseando-se agora apenas em apresentar as duas principais características que já imperava anteriormente, quais sejam a da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A ausência de artigos tratando expressamente das espécies de tutelas cautelares foi um dos pontos que mudaram, mas como visto, não quer dizer que estas espécies deixaram de compor o ordenamento jurídico. Ainda é possível requerer em juízo o provimento de medida de arresto, sequestro etc., mas esses são requisitados

por pedido genérico baseado pelos artigos 300 e seguintes do novo código de processo civil.

Ao passar para a análise de quais foram as novidades doutrinárias trazidas pelo novo código, observou-se que o direito brasileiro adotou o instituto da estabilização da tutela antecipada. Observou-se que este instituto possui registro no direito francês, mas nunca esteve expresso no arcabouço jurídico brasileiro, trazendo, assim, muitas perguntas.

Este fenômeno da estabilização da tutela antecipada é, atualmente, objeto de grande discussão doutrinária, ensejando diversos pensamentos que não podem ser concluídos pelo estado embrionário do novo código de processo civil. Ficou constatado que este fenômeno supracitado só ocorre na tutela antecipada concedida em caráter antecedente, isto é, em processo de cognição sumária formado pela verossimilhança do juízo. Esta frase já causa certa incompatibilidade, pois foi verificado que os institutos da tutela antecipada e tutela cautelar possuem fungibilidade entre si, mas o código e, principalmente a doutrina atual, são categóricas em dizer que somente a tutela antecipada antecedente pode gozar da estabilização dos efeitos da tutela proferida.

O fenômeno da estabilização da tutela antecipada apresentado traz alguns requisitos e consequências que se assemelham a outros institutos já presentes no direito brasileiro. Como visto, a estabilização só se consolida após decorridos dois anos contados da ciência da concessão da tutela antecipada. Após este período, a estabilização permite que a parte continue colhendo os efeitos da decisão da tutela antecipada deferida, de modo que quando são estabilizados, não podem mais ser modificados. Tal consequência se assemelha ao instituto da coisa julgada, caracterizado como meio apto a trazer segurança jurídica à sociedade de direito.

Em contrapartida do que este novo instituto apresenta, busca-se adequá-lo ao meio jurídico nacional, e assim, surgem mais questionamentos ainda. Uma das críticas que se apresenta quanto a estabilização é quando se coloca ao lado do que dispõe o inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a qual traz as ferramentas destinadas à segurança jurídica. Se a tutela antecipada estável irá compor este rol de ferramentas ainda não é possível concluir, mas até o presente momento entende-se que não.

Ao enfrentar os artigos que representam a tutela provisória foi possível se deparar com inúmeras críticas quanto à precariedade que o código tratou do assunto. Muitos autores afirmaram que a estabilização da tutela antecipada é tratada de forma incompleta pelo legislador do novo código processual civil. A partir das lacunas que se observa no artigo, denota-se que abre-se margem para interpretações diferentes que apontam para consequências também diferentes.

Este alvoroço de críticas se dá pelo momento atual do código, como já dito, esta fase inicial do código processual é a principal causa destas indagações. Dá-se também pelo modo de como as legislações são aplicadas no país.

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio está intimamente ligado ao princípio da legalidade. Este princípio restringe a interpretação de artigos e se busca positivar ao máximo as normas que se cria. Desta forma, as tutelas provisórias foram expostas de modo um tanto quanto genéricas.

Não seria impossível de imaginar que este instituto específico da tutela antecipada estável seja objeto de súmula nas cortes superiores como meio de se definir de modo concreto o que esperar deste. Como dito, a falta de tempo para que o judiciário se posicione ainda não nos permite afirmar como o instituto se firmará no mundo jurídico do Brasil.

Entretanto, é inegável que o novo código buscou atualizar as questões consolidadas e buscou enfrentar a batalha incessável do provimento jurisdicional contra o tempo, uma vez que o lapso temporal é o principal inimigo processual do jurisdicionado que quer obter uma resposta o mais rápido possível. A estabilização da tutela antecipada busca trazer a segurança jurídica às partes que entenderem que a medida concedida em caráter sumário não necessite ser discutido em um longo processo probatório.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Wesley Rodrigues. Tutela Antecipada: linhas gerais, breve histórico e sua distinção de outras espécies de tutela. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 18 dez.

2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51496&seo=1>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.1.006.279, da 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 22 de março de 2017. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.1.003.562, da 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 15 de março de 2017, Publicado no DJE em 28 de março de 2017. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão n.965162, da 3ª Turma Cível, Brasília, DF. 15 de março de 2016. **Lex**: jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 232/SP, da Terceira Turma, Brasília, DF, 09 de março de 2017, Publicado no DJE em 20 de março de 2017. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tutela+civil+provisoria&b=A COR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno na Ação Rescisória 5.905/PR, da Segunda Seção, Brasília, DF, 22 de fevereiro de 2017, Publicado no DJE em 15 de março de 2017. **Lex**: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=tutela+civil+provisoria&b=A COR&p=true&l=10&i=8>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 04 fev. 2017.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. A evolução histórica das tutelas de urgência: breves notas de Roma à Idade Média. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=344](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=344)>. Acesso em mar 2017.

FARIA, Roberto Jorge Guilherme. **A celeridade processual através das Tutelas de Urgência**. 2013. 18 f. (Pós Graduação Latu Sensu em Direito Processual Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_processual\\_civil/edicoes/n1\\_2013/pdf/RobertoJorgeGFaria.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/RobertoJorgeGFaria.pdf)>. Acesso em: 02 fev. 2017

GIANNINNI, Marcelo Henrique. **Aspectos do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-do-direito-adquirido-ato-juridico-perfeito-e-coisa-julgada,50083.html>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

GONÇALVES, Thomás Freud de Moraes. **Sociedade e Direito**. 2013. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/thfreud/rela-18516121>>. Acesso em: 10 fev. 2017.

LEÃO, Fabiana; FERRARA, Gabrielle. Prova: inovações no novo CPC. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234071,51045-Prova+inovacoes+no+novo+CPC>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LOPES, Háliison Rodrigo. **A definição jurídica da tutela antecipada**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9826](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9826)>. Acesso em: 02 fev. 2017.

ONGARATTO, Vinícius. Ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8805&revista\\_caderno=2](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8805&revista_caderno=2)>. Acesso em 18 abr. 2017.

PATERNO, Hanna. **Teorias explicativas da origem da Sociedade (Estado)**. 2013. Disponível em: <<https://direitonlineblog.wordpress.com/2013/03/09/teorias-explicativas-da-origem-da-sociedade-estado/>> Acesso em: 19 jan. 2017.

PINTO, Rodrigo Tegani Junqueira. **Tutela Antecipada no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16214](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16214)>. Acesso em: fev. 2017.

ROQUE, André Vasconcelos. A tutela provisória no novo CPC: Parte I. 2016. **Jota**. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-preludio-para-o-caos-26092016>>. Acesso em: 11 abr. 2017

ROQUE, André Vasconcelos. A tutela provisória no novo CPC: Parte II. 2016. **Jota**. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 50<sup>a</sup> ed., Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. 45<sup>a</sup> ed., Volume II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. A estabilização da tutela antecipada. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume 16. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/17132/14317>>. Acesso em: 20 abr. 2017.